



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.274 - SP  
(2012/0048140-8)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AGRAVANTE : BENTO LEITE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : RAPHAEL GAMES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA PROVA. A reforma do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 7). Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.274 - SP  
(2012/0048140-8)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

*"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto por BENTO LEITE DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:*

*ACIDENTE DO TRABALHO - Disacusia neurossensorial - Perda de audição considerada como não incapacitante para o trabalho - Indenização acidentária indevida - Súmula 44 do STJ - Inaplicabilidade - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido (e-STJ fl. 184).*

*Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (e-STJ fls. 205/208).*

*No recurso especial, o recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, omissão no aresto objurgado, 5º, incisos II e XXV, da CF, 19 e 86, ambos da Lei n. 8.213/91, 104, incisos I e II, do Decreto n. 3.048/99, sob o fundamento de que a lesão auditiva de grau mínimo se enquadra no conceito de acidente de trabalho, não podendo ser negada a indenização a ela pertinente, tornando-se por base os índices apresentados pela Tabela de Fowler (e-STJ FL. 216).*

*A decisão de fls. 242/243 (e-STJ) inadmitiu o recurso especial, à razão de que não atendida qualquer das hipóteses do permissivo constitucional.*

*No agravo, o agravante procura refutar o juízo de prelibação.*

*Relatados, decido.*

*De início, em relação aos dispositivos constitucionais tidos por violados, tal matéria é insindicável pelo STJ em sede de recurso especial, onde cabe unicamente a análise de pretensa*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação de lei federal, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao art. 535 do CPC, observo que o ora agravante não apontou especificamente as baldas praticadas pelo Tribunal a quo, afirmando genericamente que elas existiram, o que inviabiliza, no ponto, a compreensão de tal parcela recursal. Incide, na hipótese, a Súmula nº 284 do STF.

Nesse diapasão, cito o seguinte precedente, litteris:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). ALEGAÇÃO DE TEMA NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

3. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

(...)

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 819.170/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/08/2008).

Saliento, ainda, que não se pode conhecer do apelo raro na parte em que apontado suposto dissídio com julgado do mesmo Tribunal prolator da decisão ora recorrida, tendo em conta o verbete sumular nº 13/STJ.

Igualmente, padece de irregularidade formal a petição de recurso quanto ao conduto da alínea 'c' do permissivo constitucional, haja vista que deixou a parte de demonstrar a alegada dissidência nos moldes do art. 255 do RI/STJ.

Quanto ao mais, o Tribunal a quo assim dirimiu a contenda:

A prova técnica produzida nos autos constatou que o segurado possui perda auditiva bilateral, segundo o critério Fowler, de 0,9% (OD - 4,3%; OE - 0,5% - fls. 47).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluiu a perita que o autor 'não apresenta uma incapacidade auditiva, portanto não há diminuição da sua capacidade laborativa em qualquer grau e por estes motivos, não podemos aconselhar a sua Classificação na Lei Acidentária vigente'- fls. 50.

O que se verifica é que a perda auditiva do autor não acarreta diminuição da capacidade laborativa, requisito exigido pelo artigo 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, o desacolhimento da pretensão era medida que se impunha, o que, por certo, não ofende os termos da Súmula nº 44, do Colendo Superior Tribunal d Justiça ante a inexistência, no caso concreto, de redução da capacidade laborativa (e-STJ fls. 185) (g.n.).

Verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa do ora agravante, pelo que obstada a concessão do auxílio-acidente, ancorando-se no acervo fático-probatório dos autos. Assim sendo, inviável nesta estreita via recursal a reforma de tal entendimento, por se esbarrar no óbice sumular nº 7/STJ.

A esse respeito, citam-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIAS DE ELEMENTO LEGAL NECESSÁRIO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1095523/RS, fixou entendimento no sentido de que restando evidenciado nos autos a deficiência auditiva, o nexo causal com a atividade exercida, bem como a redução da capacidade laboral, o simples fato da perda auditiva se enquadrar em percentual inferior às mínimas previstas na Tabela Fowler não retira do obreiro o direito à concessão de benefício previdenciário de origem acidentária.

II. Contudo, a concessão do benefício acidentário exige não apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável, também, que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, o que não restou comprovado in casu.

III. Alterar o entendimento exarado pelo Tribunal a quo, para entender que a capacidade laborativa do obreiro estaria comprometida, demandaria o necessário reexame de matéria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo interno desprovido (AgRg no Ag nº 1.235.108/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 19/12/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente, uma vez que não houve redução da capacidade laboral.

2. A modificação do acórdão recorrido requer reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme verbete sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.127.969/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 03/08/2011).

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, 'b', do CPC, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial" (fl. 295/297).

A teor das razões do recurso:

"Como é de conhecimento súmula não é lei e Súmula nº 7 do STJ, não pode ir de encontro com o que a Lei de Ordem Pública determina que é o artigo 543-C do Código de Processo Civil e ferindo o princípio da igualdade jurídica, para uns sim e outros não dependendo de quem seja. O Superior Tribunal de Justiça decide, em Recursos Repetitivos, Disacusia - perda de audição também pode receber auxílio-acidente. A terceira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que o auxílio-acidente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

(...)

Nas instâncias ordinárias existia o entendimento de que seriam tidos como requisitos para a concessão do auxílio-acidente por parte do Instituto Nacional do Seguro social (INSS), além do infortúnio, do nexo causal e da redução da capacidade laborativa, 'sequela mínima' - 'Disacusia - perda de audição'.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ressalta a inaplicabilidade à espécie, da Súmula nº 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos.

O tema, já exaustivamente debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme a jurisprudência em reiterados recursos repetitivos do Tribunal Superior (artigo 543-C do CPC) ora reafirmada, estão presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio acidente com base nos artigos 18, § 1º, 19, 20 e 86 da Lei nº 8213/91, doença profissional - auxílio-acidente. Disacusia em decorrência da atividade.

Em assim agindo violou e desrespeitou o comando do artigo 86 da Lei nº 8213/91, bem como de todo um ordenamento jurídico, assim como todas as decisões proferidas infringiram, violaram, desrespeitaram e divergiram da Lei e do Direito, como já amplamente ventilado e demonstrado nestes autos. Constatado juridicamente o nexa causal, a lesão permanente e a redução da capacidade de trabalho por sua doença profissional ou do trabalho de Disacusia Grau mínimo. O julgamento do presente apelo dever seguir a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(...)

Versa a questão jurídica de segurado que teve perda auditiva no exercício de sua atividade laboral. O Código Civil, em seu artigo 212-V, determina que o fato jurídico pode ser provado mediante perícia. Realizada a Perícia Médica, foi constatado pelo Perito Judicial perda da audição a saber:

(...)

Pela perda auditiva acima obriga a mudança de atividade profissional para outra na qual não se exponha a níveis elevados de pressão sonora.

Uma vez que poderá haver agravamento de suas lesões e chegar à surdez total.

O nexa causal (etiologia profissional), a sequela perda auditiva (OD 4,3 e OE 0,5% fls. 47 - Tabela Fowler), o prejuízo funcional (devendo abster-se de trabalhos em local ruidoso ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegará à surdez total) é preterido nos exames médicos pré-admissionais (metalúrgica - Schioppa) restaram provados nestes autos. Por ora como é óbvio, não chegou à surdez total, ele ainda entende a fala humana, apesar de ter dificuldades em seu entendimento, tendo ruídos intensos que não cessam diuturnamente que atingem a pessoa humana.

A NR nº 7 da portaria nº 3.214/78 é bastante clara em seus itens 3, 6, 2, 3 e em momento algum a mesma determina que o trabalhador seja avaliado através de formulas ou tabelas, aliás a NR 7 no passado já extingui as Tabelas, visando exclusivamente que o trabalhador, fosse avaliado como um todo, bem como seu ambiente de trabalho.

A redução da capacidade funcional referida no artigo 86 'caput' da Lei nº 8213/91, em sua nova redação dada pela Lei nº 9032/95, acontece quando o trabalhador, para não ter agravadas as consequências de moléstia incipiente, não mais possa exercer sua atividade em certo setor ou em ambiente no qual outras pessoas sem idêntica alteração fisiológica possam trabalhar, ainda que sob cuidados especiais.

(...)

A perda da audição de qualquer grau autoriza a concessão do auxílio-acidente, uma vez que o nexo etiológico esteja comprovado pela própria profissão do Autor, aliado ao acidente típico sofrido, que impede ao segurado de exercer a atividade habitual em local ruidoso.

Assim sendo a legislação infortunistica não tem apenas caráter reparador, mas também preventivo, se ainda corre o risco de perder o que lhe resta de útil, seu afastamento será compulsório imediato, conforme expressa o Laudo Médico Pericial, fazendo jus o obreiro ao auxílio acidente nos termos da lei acidentária de 50% (cinquenta por cento).

A mudança de atividade ou o impedimento, por si só, constitui requisito para a concessão do benefício.

Ressalva-se, todavia, que a lei diz incapacidade que impeça, por si só, o desempenho da mesma atividade, desta forma no caso, a sua reabilitação profissional é uma imposição.

O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (art. 21 da Lei 8213/91).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A redução da capacidade funcional referida no artigo 86 'caput' da Lei 8213/91, em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, acontece quando o trabalhador, para não ter agravadas as consequências de moléstia incipiente não mais possa exercer sua atividade em certo setor ou em ambiente no qual outras pessoas, sem idêntica alteração fisiológica, possam trabalhar, ainda que sob cuidados especiais.

Quanto à matéria médica, inaplicável Tabelas, fórmulas ultrapassadas pela Portaria 3214/78. Parece ser este, que melhor estabelece e apura a doença do trabalhador, o qual deverá ser acolhido pelo MM. Juízo (sic).

O Juiz, na aplicação da lei, deve atender aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil), a lei de acidentes do trabalho tem essas características.

Nos termos do artigo 331-I do Código de Processo Civil o autor provou o fato constitutivo de seu direito, o tripé no qual se baseia a presente ação de indenização por acidente do trabalho...

(...)

O v. acórdão recorrido, ao deixar de aplicar o melhor direito, como costumeiramente age aquela colenda Turma Julgadora, incorreu na violação da Lei 8213/91 e Decreto 3048/99, ficando afrontados diretamente.

(...)

Qualquer grau de incapacidade laboral parcial e permanente enseja o ressarcimento nos termos da lei previdenciária acidentária, na razão de 50% do salário de benefício, porquanto, a letra da lei não estabelece distinções de graus.

(...)

Assim, o recorrente segurado preencheu os requisitos legais estabelecidos na legislação social da Lei nº 8213/91, art. 86 e suas alterações, regulamentadas pelo Decreto nº 3048/99, para ser aferido a concessão do benefício do auxílio acidente de 50% por invalidez parcial e permanente.

Portanto as lesões sofridas pelo recorrente durante o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pacto laboral preenchem por completo o artigo 19 e artigo 86 da Lei nº 8213/91 em seu conceito de acidente do trabalho bem como o conceito de indenização pelas lesões sofridas que lhe reduzem a capacidade de trabalho.*

*Portanto, o v. acórdão recorrido vai de encontro à legislação previdenciária, ferindo-a frontalmente, conforme acima amplamente exposto, contraria a verdade dos autos e aos postulados da Justiça.*

*A recorrente provou o fato constitutivo de seu direito nos exatos termos do artigo 333, inciso I, o qual foi totalmente afrontado pelo acórdão recorrido. As lesões permanentes sofridas pelo recorrente durante o pacto laboral preenchem por completo os artigos 19 e 86 da Lei nº 8213/91 e Decreto nº 3.048/99, artigo 104, I, II, III.*

*Derradeiramente e conseqüentemente o julgado violam e afrontam a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II e XXXV, artigo 105, inciso III 'a' e 'c'.*

*(...)*

*Além da violação à Legislação Federal acima invocada, cumpre ressaltar que o Tribunal 'a quo' também incorreu em interpretação do pré-atado dispositivo da Legislação Federal diversa da empregada pelos outros Tribunais da Federação, e diversa da empregada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo requerendo a sua adequação ao mesmo pelo e. Superior Tribunal de Justiça.*

*É tão visível o dissenso jurisprudencial que estaria a dispensar até mesmo o confronto analítico entre os acórdãos. De notar-se, também, que o v. aresto recorrido, além de haver negado vigência aos textos epigrafados, deixando de aplicá-los, quando não podia fazê-lo, entrou em flagrante testilha com o entendimento de outros tribunais do País ...*

*(...)*

*Em que pese o respeito devido ao eminente Ministro prolator da decisão ora agravada, houve flagrante equívoco em se negar seguimento ao Recurso Especial interposto pelo trabalhador hipossuficiente estropiado por suas sequelas permanentes recorrente de Disacusia.*

*(...)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isso que necessário fazia, ao que tudo indica não foi analisado o Recurso Especial interposto bem como os embargos declaratórios, infelizmente a lei não está sendo cumprida havendo flagrante e gritante violação a ela e a Constituição Federal.

O agravante, no exercício de sua atividade laboral passou a sofrer de disacusia (surdez) constatada através de perícia médica e quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico o juiz será assistido por perito (artigo 145 do Código de Processo Civil).

O artigo 212 do Código de Processo Civil expressa que o fato jurídico pode ser provado mediante 'Perícia'.

A lei previdenciária (8213/91) em seu artigo 86 diz que 'o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia'.

(...)

A definição em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário Súmula 44 do STJ, a qual foi violado e afrontado por todos os julgados.

(...)

A lesão auditiva de grau mínimo se enquadra no conceito de acidente de trabalho, não podendo ser negada a indenização a ela pertinente, tomando-se por base os índices apresentados pela Tabela Fowler.

Ocorre que a referida Tabela não pode restringir o âmbito de incidência de uma lei federal, em razão do princípio da hierarquia das normas (artigo 86 da Lei nº 8213/91 e Súmula 44 do STJ).

(...)

A Perda Auditiva Induzida por Ruído (P AI R) é a doença crônica e irreversível resultante da agressão às células ciliares do órgão auditivo de Corti, decorre da exposição sistemática e prolongada a ruído, cujos níveis de pressão sonora (NPS) são elevados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As características de cronicidade e irreversibilidade da doença (alteração permanente dos limiares auditivos - APLA) a diferem da alteração temporária dos limiares auditivos (A TLA), que é a piora da audição depois de algumas horas de exposição a ruído com elevados os NPS, e que reverte, completamente, após 24 horas (12 a 18 horas em média), a partir do momento em que o indivíduo é afastado da exposição.

A PAIR se manifesta pela redução gradual e pregressiva da acuidade auditiva do indivíduo acometido e a sua forma de apresentação tem algumas características relativamente constantes, já ressaltadas em documentos emitidos por entidades nacionais e internacionais.

O trabalhador portador de PAIR pode desenvolver intolerância a sons intensos, queixar-se de zumbidos e de diminuição da inteligibilidade da fala, com prejuízo da comunicação oral.

(...)

O recorrente ajuizou a ação acidentária, devido a sua perda de audição, em virtude do prejuízo social, físico e de trabalho, por acidente típico e pelo local de trabalho devido a sua profissão de mecânico de motores, fundado na lei previdenciária.

(...)

Com o advento da Lei nº 9528, de 10.12.1997, que introduziu uma série de modificações na Lei nº 8213/91, o artigo 86 da lei básica recebeu nova redação, com a introdução do § 4º, que assim ficou redigido:

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (o grifo é nosso).

O que se verifica diante dessa disposição legal - muito embora oriunda de malfadadas medidas provisórias em total desrespeito ao art. 62 da CF/88 - é que não mais se indaga na aferição da existência ou não de incapacidade laboral da utilizados percentuais da Tabela Fowler, visto que as normas administrativas do instituto que a disciplinavam perderam sua eficácia não apenas por tratar-se de matéria nova mas, também por tratar-se de obrigação ex-Lege.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*E a respeito dessa disposição que deve ser encarada inclusive quanto aos seus reflexos processuais, tendo em vista o teor da Súmula 83 do STJ...*

*(...)*

*Ao invocarmos essa súmula assim fazemos porque as decisões contrárias à autarquia criam óbice para a interposição de Recurso Especial que, conforme dita súmula sequer será conhecido, uma vez tratar-se de matéria pacificada naquele tribunal.*

*(...)*

*O que se verifica, portanto, é que a partir da Medida Provisória introdutora da norma ora consubstanciada no referido parágrafo 4º, inexistente previsão legal que autorize a concessão ou não do benefício acidentário com base em percentuais da Tabela Fowler o que vale dizer que o V. acórdão rescindendo por ter afastado o benefício com base em tais percentuais violou lei federal.*

*(...)*

*Aliás, pondo fim a controvérsia jurisprudencial existente, a recente Lei 9.528, de 10.12.97, que alterou dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, propicia a outorga de auxílio-acidente a obreiro portador de doença auditiva em qualquer grau quando, além do reconhecimento de causalidade entre a atividade e a moléstia, resultar comprovadamente na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*Correto, desta forma, o auxílio-acidente outorgado em primeiro grau porquanto inabilitado o trabalhador para o exercício de suas funções habituais, face a irreversibilidade e progressividade da moléstia que o acomete.*

*Por sua vez, o fato de o autor encontrar-se afastado da atividade nociva não lhe retira o direito ao benefício.*

*(...)*

*O laudo do perito judicial, convincente e fundamentado (fls. ), concluiu que o obreiro é portador de P A.I.R (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído), recomendando o seu afastamento de ambientes ruidosos a fim de evitar o agravamento da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*moléstia.*

*(...)*

*Comprovados o nexo etiológico e a redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente executava, o que equivale à necessidade de mudar de função, o segurado deve receber o benefício de prestação continuada.*

*No caso é imperioso o dever de conceder-se e manter-se o benefício de prestação continuada auxílio acidente diante da existência de perda auditiva decorrente do ambiente de trabalho, porque o segurado apresenta lesão que o impede da prática da mesma atividade profissional. E, agora, pode-se afirmar com tranquilidade. Há dispositivo legal que assim o autoriza!*

*(...)*

*Ora, quando a prova é ostensiva cristalina insofismável, irrefutável de pertinência técnica e científica e os julgadores a desprezam, há sem dúvida, algo de estranho, anormal e incompreensível que macula o julgado, contraria a lei e pisa no direito prejudicando o trabalhador Embargante ao direito que tem de ser indenizado pelo seguro previdenciário, imposto obrigatoriamente a todos os trabalhadores pelo estado.*

*Expressa o artigo 127 do Código de Processo Civil que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, o que significa que não haverá de substituir a aplicação do direito objetivo por seus critérios pessoais de justiça.*

*(...)*

*Portanto, até esta fase processual, como bem demonstrado e salientado foi violado e afrontado todo um ordenamento jurídico, o desrespeito é flagrante a Lei, Constituição Federal, Súmula do STJ bem como as Orientações Jurisprudenciais do STJ de acordo com o artigo 543-C do CPC.*

*(...)*

*Diante do exposto exaustivamente, didaticamente, juridicamente, aguarda o Agravante a reconsideração da r. decisão ora agravada. Em não sendo reconsiderada, espera seja o presente inconformismo recebido como Agravo ou Agravo Regimental, dignando-se Vossa Excelência de apresentá-lo em mesa para a Colenda 1ª Turma, sobre ele se pronuncie,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformando a decisão, a fim de que o recurso especial tenha seguimento e provimento.

Para o fim de ser anulado e reformado o v. acórdão de fls. No que arguida violência cometida, por violação a Lei Previdenciária nº 8213/91, art. 19, 20, inciso I, II, artigo 86 e Decreto nº 3048/99 art. 104, I, II. Anexo II - Lista A - Agentes ou Fatores de Risco de Natureza Ocupacional - Doenças ou do Trabalho, inciso XXI - Ruído e Afecção Auditiva - I - Perda da Audição Provocada pelo Ruído (H.83.3) - Surdez advinda do local de trabalho ruidoso. Súmula 44 do STJ, estando presentes todos os requisitos da ação proposta, como a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte segundo a sistemática da Lei; Código de Processo Civil artigo 128, 131, 145, 332, 334, inciso I, II, III, IV, 458, 535 Código Civil artigo 212 inciso V e Súmula 44 do STJ da Constituição Federal artigo 5º inciso II, XXXV, LV, artigo 6º, artigo 7º inciso XXII, XXXVIII, artigo 201, inciso I, artigo 194, artigo 37, artigo 97, artigo 105, inciso III, 'a' e 'c' (fl. 309/389).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.274 - SP  
(2012/0048140-8)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Tal qual está dito na decisão agravada, a reforma do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à incapacidade laborativa exigira o reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0048140-8

AgRg no  
AREsp 155.274 / SP

Números Origem: 1982003 5881515600 588151801 92140230420068260000 994060679661  
99406067966150001

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENTO LEITE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENTO LEITE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.